



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900006003540

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HEITORAI

ASSUNTO: CONVÊNIO

**DESPACHO Nº 647/2019 - GAB**

EMENTA: CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE GOIÁS E O MUNICÍPIO DE HEITORAÍ/GO. ENSINO FUNDAMENTAL. MUNICIPALIZAÇÃO. CESSÃO DE IMÓVEL, MÓVEIS E SERVIDORES PÚBLICOS. REGULARIDADE JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Versam os autos sobre Convênio a ser celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Heitorai/GO, tendo por objeto *“a implantação de Programa de Cooperação com vistas ao desenvolvimento do ensino fundamental, por meio da ação conjunta dos poderes públicos estadual e municipal”*.

2. A matéria jurídica foi enfrentada pelo **Parecer ADSET n. 162/2019** (6890358), da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Educação e, complementarmente, pelo **Parecer PA n. 1102/2019** (7113091), da Procuradoria Administrativa.

3. Segundo se extrai da manifestação da Advocacia Setorial: a) cuida-se, na espécie, de municipalização de ensino fundamental a se dar consoante a figura da “gestão plena”, em que o Município passa administrar a unidade escolar em sua totalidade; b) é necessário esclarecer se a gestão plena implicará na assunção da educação dos alunos do 1º ao 5º ano, ou do 2º ao 5º ano; c) é possível a cessão de uso do imóvel escolar e dos bens móveis que o guarnecem, devendo os órgãos técnicos esclarecer o prazo de vigência para tanto; d) é preferível que eventual doação de bens móveis seja decidida depois do período da cessão; e) deve ser apurada eventual existência de bens móveis adquiridos com recursos federais para, em caso de cessão, serem feitas as comunicações pertinentes; f) quanto à cessão de computadores, o Município de Heitorai/GO pode não ser atendido em determinadas obrigações contratuais e pós-contratuais atinentes a esses equipamentos, ante o inadimplemento estatal

quanto à aquisição desses bens; g) é possível a cessão de servidores públicos estaduais ocupantes do cargo efetivo de Professor, com ônus para o Município, nos termos da exigência contida no art. 45, inciso II, da Lei Estadual n. 13.909/2001, todavia, é possível o pagamento da respectiva remuneração pelo Estado de Goiás, mediante a glosa dos recursos do FUNDEB a serem transferidos ao Município; h) os servidores administrativos (quadro de apoio do Magistério Público Estadual previsto na Lei Estadual n. 13.910/2001) podem ser cedidos com ônus para o Estado de Goiás, desde que seja comprovada a impossibilidade legal de sua assunção pelo requisitante e a juízo do Governador do Estado, segundo determina o art. 34, § 1º, inciso I, da Lei Estadual n. 10.460/88; e, i) cabe à Procuradoria Administrativa manifestar-se quanto à possibilidade de cessão dos Professores e dos Administrativos Temporários.

4. A Advocacia Setorial tratou, ainda, dos impactos da municipalização do ensino fundamental tencionada no que diz respeito ao FUNDEB, PNAE, PDDE e transporte escolar. Salientou o cabimento do Convênio como instrumento apto a regular o ajuste em apreço, destacando a necessidade de atendimento da documentação apontada no *check list* constante do evento n. 7081461.

5. A Procuradoria Administrativa, por sua vez, manifestou-se complementarmente pela *“dispensa de concordância formal ou tácita dos servidores lotados na unidade municipalizada”*, bem como *“pela possibilidade jurídica de o ajuste contemplar todos os servidores lotados na unidade, independente da natureza do vínculo laboral com o Estado de Goiás”*.

6. É o relatório.

7. Como é consabido, os Convênios administrativos são acordos para a realização de objetivos/comuns dos partícipes, e estão sob a regência da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Estadual n. 17.928/2012. É exatamente essa a hipótese dos autos.

8. A Minuta apresentada atende às cláusulas obrigatórias previstas no art. 62 da Lei Estadual n. 17.928/2012. Instrui os autos Plano de Trabalho a ser aprovados pela partes, o qual deverá ser complementado consoante as informações pertinentes à versão final do Convênio. De resto, o elenco documental indicado no evento n. 7081461 discrimina os documentos necessários à formalização do ajuste.

9. Muito embora a Minuta de Convênio não abarque a cessão de servidores (Professores e Administrativos) contratados temporariamente, em atenção à solicitação expressa no item 2.44 do **Parecer ADSET n. 162/2019**, iremos nos manifestar, sendo imperioso enfrentar esta questão sob a ótica do comando constitucional (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, e art. 92, inciso X, da Constituição Estadual<sup>2</sup>) e da legislação estadual (Lei Estadual n. 13.664/2000).

10. O comando constitucional admite a contratação temporária no âmbito da administração pública para atender situações de necessidades excepcionais e de interesse público. Por sua vez, a Lei Estadual n. 13.664/2000, no art. 2º, especifica as hipóteses que configuram essas situações de excepcionalidade e que justificam a contratação por tempo determinado nos órgãos da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, entre elas: i) admissão de Professor substituto e Professor visitante; ii) admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades de Convênios e Contratos firmados com a União, os Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações e com Organismos internacionais; e, iii) atendimento urgente

às exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades afetas ao setor de educação, além de outros.

11. Resta evidenciado pelo arcabouço jurídico vigente que somente a necessidade excepcional do próprio ente federado contratante é capaz de justificar a contratação de servidores temporários, prevendo, contudo, a legislação estadual (art. 2º, inciso V) a possibilidade de o Estado contratar, nesse regime de trabalho, profissionais da saúde para o exercício de atividades de Convênio e Contratos firmados com a União, os Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações e com Organismos internacionais, hipótese não estendida para os profissionais da área da educação, de modo que inexistente amparo jurídico para o Estado de Goiás contratar servidores temporários para ceder a outros entes, ou mesmo ceder os que já se encontram contratados nesta condição, ainda que seja para os fins de que trata o presente ajuste.

12. Por outro lado, é preciso anotar a possibilidade do próprio Município conveniente firmar esses contratos temporários com os recursos do FUNDEB decorrentes do presente Convênio, com fundamento no art. 22, parágrafo único e seus incisos, da Lei n. 11.494/2007.

13. Voltando o foco para a Minuta apresentada, verifica-se que ela atende às cláusulas obrigatórias previstas no art. 62 da Lei Estadual n. 17.928/12. As atribuições de cada partícipe foram esboçadas na cláusula segunda, de forma adequada ao ordenamento constitucional e à legislação federal e estadual aplicáveis ao objeto do presente Convênio, em especial, as Leis Federais ns. 9.394/96, 11.494/2007 e 11.947/2009; Lei Complementar Estadual n. 26/98 e Leis Estaduais ns. 10.460/88, 13.909/2001 e 13.910/2001.

14. A cláusula quinta trata dos recursos financeiros do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, guardando coerência com as suas normas regulamentadoras expressas na Lei n. 11.494/2007. Vale ressaltar a necessidade de se retirar do seu parágrafo segundo a menção ao § 2º do art. 36 da Lei Federal n. 11.494/2007 (mantendo-se somente a referência ao art. 36 da aludida norma). E no parágrafo oitavo, deve ser referenciado o dispositivo legal que trata do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) mencionado, qual seja, art. 22, *caput*, da Lei n. 11.494/2007.

15. A cláusula sexta prevê o repasse dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escola - PNAE, o que faz consoante previsão contida no art. 7º da Resolução CD-FNDE n. 26/2013.

16. De forma semelhante, a cláusula sétima trata da transferência dos recursos financeiros atinentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, arvorando-se, para tanto, no art. 21, II, "d", da Resolução CD-FNDE n. 10, de 18 de abril de 2013, consoante redação conferida pela Resolução CD-FNDE n. 8, de 16 de dezembro de 2016. Vale anotar, a esse propósito, que o dispositivo em questão prevê outras hipóteses de destinação dos repasses em caso de paralisação e/ou extinção da escola, consoante alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 21 da atual redação da Resolução CD-FNDE n. 10, de 18 de abril de 2013, cuja aplicabilidade ao caso deverá ser considerada consoante conveniência administrativa, especialmente na hipótese de os alunos da atual unidade escolar não serem destinados a um único estabelecimento de ensino municipal.

17. Assim, cumpre ao setor técnico da Secretaria de Estado da Educação decidir justificar se o Convênio a ser celebrado não comporta a "*distribuição dos valores destinados à escola*

*extinta ou paralisada e que não possui UEx, entre as demais escolas ativas" (art. 21, II, "a", da redação atual da Resolução CD-FNDE n. 10, de 18 de abril de 2013), se a unidade executora estava constituída sob a forma de Consórcio, dando ensejo à aplicação do art. 21, II, "b", da Resolução em apreço, ou ainda, se o cenário fático comporta ambas as soluções (art. 21, II, "c", da Resolução). A justificativa técnica deverá considerar, ademais, a hipótese fática cogitada na peça opinativa, atinente à aplicação do art. 21, II, "d", da Resolução CD-FNDE n. 10, de 18 de abril de 2013.*

18. A propósito das transferências relativas ao FUNDEB, PNAE e PDDE, importa anotar que, no que se infere dos autos, trata-se de redirecionamento de verbas federais e estaduais decorrentes da municipalização, sem envolver recursos orçamentários próprios do Estado de Goiás. De toda forma, o feito carece de maiores esclarecimentos sobre o modo pelo qual serão operacionalizados esses repasses, fazendo-se juntar aos autos, se for o caso, os documentos de natureza financeiro-orçamentária atinentes a tais operações. Assim, cumpre ao setor técnico elucidar se as transferências serão feitas diretamente do FUNDEB à conta da municipalidade, ou se, por outro lado, os autos serão oportunamente instruídos com declaração de adequação orçamentária e financeira, PDF e Notas de Empenho. Não se pode olvidar, ademais, o alerta consignado na peça opinativa de que, a depender do caso, o Convênio deverá prever o ressarcimento do Estado pelo Município quanto às despesas de pessoal que eventualmente extrapolem as transferências decorrentes da municipalização.

19. Ante o exposto, com os **acréscimos e considerações** acima apontados (vide itens 07 a 18), **adoto e aprovo o Parecer ADSET n. 162/2019** (6890358), da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Educação, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Acolho parcialmente o Parecer PA n. 1102/2019** (7113091), da Procuradoria Administrativa, **ressalvando-lhe** a conclusão sobre a possibilidade de todos os servidores serem cedidos ao Município, independente da natureza do vínculo laboral com o Estado de Goiás, pelos fatos e fundamentos ora demonstrados com relação aos contratados temporariamente.

20. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Advocacia Setorial**, para as providências seguintes. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[2] Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

- Redação dada pela Emenda Constitucional no 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

-Redação dada pela a Emenda Constitucional no 34, de 10-06-2003.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a)-Geral do Estado**, em 17/05/2019, às 11:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7119138** e o código CRC **ED0C23E3**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900006003540



SEI 7119138